

Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 060959

DJMT: DJE-119 CIRC: 06/11/06

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO: 01668.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE: Walter Motta Noronha

RECLAMADO: Motamat - Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

ADVOGADO: Marco Aurélio Valle Barbosa dos Anjos

Diante do levantamento de fl. 187, da notificação de fl. 183, e o recolhimento comprovado à fl. 188, com fulcro nas disposições contidas no inciso II do art. 794/CPC, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 216501

DJMT: DJE 45 CIRC: 19/07/06

3ª VT CUIABÁ

PROCESSO: 01668.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE: Walter Motta Noronha

RECLAMADO: Metanet - Companhia Níctrogrocinome de Mineração

ADVOGADO: Marcos Aurélio Valt Barbosa dos Anjos

Vistos etc.

Libere-se a(o) exequente o saldo existente na conta judicial indicada na guia de depósito acostada à fl. 179. Intime-se a mencionada parte, diretamente (por via postal) e por meio de seu advogado (via DJ Eletrônico), consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para vir levantar o seu crédito líquido, como também, manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão e presunção de quitação, e por se tratar de FGTS a guia deverá conter a observação que DEVERÁ SER LIBERADA EXCLUSIVAMENTE AO EXEQUENTE. *DO*

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 193479

DJMT: 7.384 CIRC.: 25/05/06

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01665.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE Marcelo Motta Noronha
RECLAMADO Metamat Companhia Metalurgica de Mineração

ADVOGADO : Marco Aurélio Valle Barbosa dos Anjos

Diante do resultado satisfatório da tentativa de bloqueio de numerário via sistema BACENJUD realizada à fl. retro, intima-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução.

Arguição

ANUNCIE AQUI

3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

PEGAR PROCTO
OK c/ Dr. Aquino 21/02/06
O

MANDADO N.: 03.927

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01668.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE
RECLAMADO

Walter Motta Noronha
Metamat Companhia Matogrossense de Mineração

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor ANDRÉ ARAUJO MOLINA, Juiz do Trabalho da 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, CITAR o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:	R\$	26.341,83
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:		
Honorários contábeis:	R\$	650,00
Custas processuais:	R\$	526,84
INSS quota Empregado:		
INSS quota Empregador:		
IRRF:		
TOTAL (em 31/12/2005):	R\$	27.518,67

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA e a AVALIAÇÃO de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2005

FERNANDO BASTOS MARTINHO JÚNIOR
Diretor de Secretaria

Metamat Companhia Matogrossense de Mineração
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT

7805030

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 31/01/06 ASSINATURA:

OFICIAL DE JUSTIÇA:

Sandra O. Rezende Vieira
Oficial de Justiça Avaliador

CPF N.:

OBS:

Assinatura
me

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

Processo n. 1668.2004.003.23.00-0

Reclamante: Walter Motta Noronha

Reclamado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Denice Santiago Petroni, Contadora, CRC 6302/0-1/MT, perita designada no processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à nobre presença de V. Excia, apresentar o Laudo Pericial por cálculos.

Os honorários periciais estimados são: R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)

Informa que o valor bruto total do crédito, as custas processuais, o valor líquido devido, os valores referentes ao imposto de renda e a contribuição previdenciária devidas pelo Reclamante e Reclamado estão discriminados no quadro Resumo Geral.

Esclarece ainda, que o valor do honorário estimado, leva em consideração o tempo gasto na montagem e elaboração dos cálculos, leitura e demais custos operacionais que trabalhos desta natureza requerem, estando de acordo com os parâmetros estabelecidos na categoria profissional a que pertence.

Coloca-se, desde já a inteiro dispor de V. Excia para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de dezembro 2005

Original Assinado

Denice S. Petroni-Contadora
Fone:3901-1700 denice.s@terra.com.br

CÁLCULO PERICIAL TRT-MT

Processo n. 1668.2004.003.23.00-0

Reclamante: Walter Motta Noronha

Reclamado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Perita Contábil: Denice Santiago Petroni

I - DEMONSTRATIVO DO FGTS

Período	Remuneração	FGTS Devido 8%	FGTS Depositado	Índice TRT- MT	Valor FGTS Atual
set/97	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
out/97	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
nov/97	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
dez/97	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
13º salário	1.171,01	93,68		1,036988251	97,15
jan/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
fev/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mar/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
abr/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mai/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jun/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jul/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
ago/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
set/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
out/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
nov/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
dez/98	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
13º salário	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jan/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
fev/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mar/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
abr/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mai/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jun/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jul/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
ago/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
set/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
out/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
nov/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
dez/99	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
13º salário	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
(=) Subtotal I					8.840,25

CÁLCULO PERICIAL TRT-MT

I - DEMONSTRATIVO DO FGTS

Período	Remuneração	FGTS Devido 8%	FGTS Depositado	Índice TRT- MT	Valor FGTS Atual
jan/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
fev/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mar/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
abr/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mai/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jun/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jul/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
ago/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
set/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
out/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
nov/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
dez/00	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
13º salário	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jan/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
fev/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mar/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
abr/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mai/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jun/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jul/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
ago/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
set/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
out/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
nov/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
dez/01	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
13º salário	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jan/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
fev/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mar/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
abr/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mai/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jun/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jul/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
ago/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
set/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
out/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
(=) Subtotal II					10.491,73

CÁLCULO PERICIAL TRT-MT

I - DEMONSTRATIVO DO FGTS

Período	Remuneração	FGTS Devido 8%	FGTS Depositado	Índice TRT- MT	Valor FGTS Atual
nov/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
dez/02	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
13º salário	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jan/03	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
fev/03	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mar/03	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
abr/03	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
mai/03	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jun/03	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
jul/03	3.513,02	281,04		1,036988251	291,44
ago/03	3.395,92	271,67		1,036988251	281,72
13º salário	2.342,01	187,36		1,036988251	194,29
(=) Subtotal III					3.390,38
Total (subtotais I + II + III)					22.722,36

Obs: foi considerada a remuneração de R\$ 3.513,02.

CÁLCULO PERICIAL TRT-MT

Processo n. 1668.2004.003.23.00-0

Reclamante: Walter Motta Noronha

Reclamado: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Perita Contábil: Denice Santiago Petroni

II - RESUMO GERAL

(+) Valor ref. FGTS devido		22.722,36
(=) Total bruto sem juros em 31/12/2005		22.722,36
(+) TR de dezembro/2005 = 0,2269	0,2269% 22.722,36	51,56
(=) Total bruto sem juros em 31/12/2005		22.773,92
(+) Juros de 1% ao mês (17/09/2004 a 31/12/2005)	15,67%	3.567,91
(=) Total bruto com juros em 31/12/05		26.341,83
(-) INSS a Recolher		-
(-) IRRF a Recolher		-
(=) Valor Líquido devido p/ Reclamante em 31/12/2005		26.341,83

Total da Execução:

(+) Valor devido ao Reclamante		26.341,83
(+) Custas processuais	2% 26.341,83	526,84
(=) TOTAL DA EXECUÇÃO EM 31/12/05		26.868,67

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 174524

7.367

02/05/06

DJMT:

CIRC:

3ª VT DE CUIABÁ

PROCESSO N.: 01468.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE: Walter Moreira Noronha
RECLAMADO: Metamat Companhia Metalurgica de Mineração

ADVOGADO: Marco Aurélio Valle Barbosa dos Anjos

Diante do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de numerário via sistema BACEN/JUD realizada a fl. retro, retorne-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução.



Fone/Fax: 66 3624-1023 . e-mail: facilit_mt@terra.com.br



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 171068

DJMT: 7.364 CIRC.: 26/04/06

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01668.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE Walter Motta Noronha
RECLAMADO Metamul Companhia Matogrossense de Mineração

ADVOGADO : Marco Aurélio Valle Barbosa dos Anjos

Diante do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de numerário via sistema BACEN/JUD realizada à fl. retro, intima-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito para o efetivo prosseguimento da execução.

ANUNCIE AQUI

*Pronto
31/05/06
V.P. Fls do que
se trata*

Arquivado



ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 49391

DJMT: 7.231 CIRC.: 04/10/05

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01668.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE: Walter Motta Noronha
RECLAMADO: Metanor Companhia Matogrossense de Mineração

43

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros
Intime-se a reclamada para que, em 05 (cinco) dias, devolva a CTPS do reclamante, devidamente anotada, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, o que desde já fica autorizado.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01668.2004.003.23.00-0

Ao(s) 5 dia(s) do mês de Julho do ano de 2005, reuniu-se a MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA que ao final assina, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE Walter Motta Noronha
RECLAMADO Metamat Companhia Matogrossense de Mineração

Às 16:23 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante Walter Motta Noronha. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos. Ausente o(a) Reclamado Metamat Companhia Matogrossense de Mineração. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado Dr(a). Agricola Paes de Barros.

As partes declararam que não possuem outras provas a serem produzidas. Desta forma, declara-se encerrada a instrução processual.

As partes apresentam razões finais orais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente.

Rejeitada a proposta conciliatória final.

Para julgamento fica designado o dia 15.07.2005 às 17:15.
Cientes as partes e seus procuradores.

Nada mais.

Encerrada às 16:26 horas.

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Walter Motta Noronha
RECLAMANTE

Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos
ADVOGADO DO RECLAMANTE

Agricola Paes de Barros
ADVOGADO DO RECLAMADO

FERNANDO LUIZ MEDEIROS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO-FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de julho de 2005, às 17h15min, a Exmª Srª Deizimar Mendonça Oliveira, Juíza do Trabalho Substituta, atuando na 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, determinou a abertura da audiência relativa ao processo n. 01668.2004.003.23.00-0, entre partes: WALTER MOTTA NORONHA e METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, reclamante e reclamada, respectivamente.

De ordem, da MMª Juíza, foram apregoadas as partes, as quais não se fizeram presentes.

Examinados os autos, proferiu a MMª Juíza a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WALTER MOTTA NORONHA, qualificado na inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, também qualificada nos autos, alegando que trabalhou para esta de 13.01.72 a 29.08.03, ocupando cargo comissionado, percebendo como última remuneração a importância de R\$ 3.513,02.

Afirmou que inicialmente foi contratado pela Codemat, empresa incorporada pela reclamada, que teria assumido o contrato de trabalho iniciado em 1972.

Todavia, por ocasião da rescisão contratual, teria a reclamada anotado como data de dispensa 01/09/97, causando-lhe prejuízos quanto às verbas descritas na inicial.

Em razão dos fatos articulados, formulou os pedidos relacionados na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A peça defensiva veio acompanhada de procuração, carta de preposição, estatuto social e outros documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, havendo sido ofertadas razões finais orais e sendo recusada a última tentativa conciliatória.

Incluído, então, o processo em pauta, para publicação de sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo a reclamada, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o pedido relativo à indenização de 40% sobre o FGTS, pois a lesão alegada pelo autor se praticada, foi pelo órgão gestor do fundo e não pela reclamada.

Não merece acolhimento, todavia, esta preliminar.

A indenização de 40% sobre o FGTS é verba devida e paga pelo empregador, em decorrência da relação de trabalho, de modo que havendo pedido afeto a tal matéria, a competência é indiscutivelmente da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição da República.

1.2. CARÊNCIA DA AÇÃO.

Arguiu a reclamada esta preliminar, ao argumento de que o reclamante, ao pleitear a diferença da indenização de 40%, não especificou os números relativos ao FGTS que pudessem gerar a diferença pleiteada.

Esse fato, se irregular, ensejaria a inépcia da inicial e não a carência de ação, que ocorre quando ausente o interesse de agir, a legitimidade das partes ou a possibilidade jurídica do pedido.

De qualquer forma, todavia, em relação ao pedido de pagamento de "diferença da multa de 40%" é o autor, efetivamente, carecedor de ação.

O reclamante afirma que a reclamada, apesar de não pagar a multa rescisória de 40% sobre o FGTS, se o fizesse seria a menor.

Parte o autor, não de um fato, mas de uma conjectura.

Não há como saber que o empregador pagaria a menor porque este não pagou.

Assim, a suposta lesão não chegou a ocorrer, de modo que, no particular, não há interesse para agir, à medida que sequer há conflito de interesses, muito menos, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Assim, em relação ao pedido contido na letra b da relação de pedidos (f. 05), extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

A reclamada arguiu a prescrição bienal, ao argumento de que o contrato foi extinto em 1997.

Como é incontroverso nos autos, todavia, somente em 2003 foi elaborado o TRCT que denunciava a rescisão contratual em 1997. Tanto assim que todos os pedidos dizem respeito a período posterior.

Não há que se falar, dessa forma, em prescrição.

Rejeito.

3. MÉRITO.

Afirma a empresa que o reclamante aposentou-se e esse fato motivaria o seu afastamento do trabalho em 03.09.02.

Segundo sua interpretação, o art. 453 da CLT estabelece a aposentadoria como fator de extinção do contrato de trabalho.

Assim, qualquer que seja o motivo da continuidade laborativa do empregado, o contrato que se segue à aposentadoria seria nulo por não realizado prévio concurso público.

Com efeito, o documento de f. 09 demonstra que, em 01.09.97, iniciou o benefício relativo à aposentadoria do autor.

A discussão que se estabeleceu a respeito da extinção ou não do contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria ao empregado foi superada com a edição da OJ 177 da SDI-1, do C. TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Frise-se, a propósito, que a despeito da suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, o *caput* continua inalterado, fazendo valer a interpretação há muito sedimentada a respeito da matéria: a aposentadoria é causa da extinção do contrato de trabalho, de modo que ao continuar a prestação de serviços, há nova relação de emprego, afastada a possibilidade de cômputo do tempo serviço anterior.

Não tendo o obreiro se submetido a concurso público depois da extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria, nula a contratação posterior, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República.

Nessa perspectiva, devidos, além dos salários, apenas os depósitos do FGTS, conforme sedimentado pela Súmula n. 363, do C. TST:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Diante do exposto, tem-se por indevida a indenização de 40% sobre o FGTS, assim como as férias postuladas.

Não havendo prova de recolhimento do FGTS, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor correspondente ao FGTS do período de 01.09.97 a 29.08.03.

Deverá a reclamada, também, proceder à anotação, na CTPS do autor, do contrato de trabalho mantido no período em questão.

Quanto ao saldo de salário, a reclamada comprovou o seu pagamento, por meio do documento de f. 89, não impugnado pelo empregado.

Note-se que, a despeito de constar data de afastamento em 01.09.97, a rescisão foi formalizada em agosto de 2003, como se vê no campo 51, de modo que o valor pago a título de saldo de salário somente pode se referir ao saldo salarial pleiteado.

Diante da irregularidade constatada, atinente à continuidade na prestação de serviços, depois da aposentadoria do autor, sem prévio concurso público, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto à apuração da responsabilidade dos administradores.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita porque o autor, ao requerer o benefício, reportou-se a uma "declaração anexa" (f. 05), a qual não foi juntada aos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido contido na letra b da relação de pedidos (f. 05), nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO a pagar ao reclamante WALTER MOTTA NORONHA, observados os parâmetros da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os



efeitos legais, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado da presente decisão e, após regular liquidação por cálculos:

FGTS do período de 01.09.97 a 29.08.03.

Deverá, ainda, a empresa, no mesmo prazo, proceder à anotação da CTPS do autor.

Indeferidos os demais pedidos.

Sobre os valores já corrigidos monetariamente, incidirão juros, na forma da lei (E. 200, do C. TST), observadas as tabelas da seção de cálculo do Eg. TRT da 23ª Região.

Observe-se que a época própria para o cálculo da correção monetária se dá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, uma vez que o empregado recebia salário mensal.

Diante da natureza da verba concedida, não incidem contribuições previdenciárias ou recolhimentos fiscais.

Custas pela Reclamada, sujeitas a complementação após a regular liquidação, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cientes as partes, conforme Súmula 197, do C. TST.

Encerrou-se às 17h20min.

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
Juiza do Trabalho Substituta

Fernando Dias Medeiros
Diretor de Secretaria
3ª MT - Curitiba - MT



Comida por Kilo

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT



astra
informática

- * Periféricos
- * Suprimentos
- * Assistência Técnica

Av. Isaac Póvoas, nº 1266 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
CNPJ: 06.518.184/0001-08 INSC. EST.: 13.215.202-9

Fone/Fax: 65 624-1023 - e-mail: facilit_mt@terra.com.br

PR 430
RECAR
CHITILHA
POCOS 4/10

DF



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 014066

DJMT: 7.211 CIRC: 05/09/05

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO Nº: 01668.2004-003 23.00-0
RECLAMANTE: **Walter Moreira Noronha**
RECLAMADO: **Metrarrel Companhia Metaloprocessos de Heterogêneo**
ADVOCADO: **Agropecuária Faria de Barros**
Apresentada a CTPS pelo reclamante, instruiu-se a reclamação para, em 10 (dez) dias, proceder as devidas anotações do vínculo empregatício reconhecido em sentença.

nc



astra
Informática

* Periféricos

* Suprimentos

* Assistência Técnica

Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
INSC. EST.: 13.215.202-9
CNPJ: 05.518.184/0001-08

Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Goiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT

Comida por Kilo

Restaurante
Mistério



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 011774

DJMT: 7.202 CIRC.: 23/08/05

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01668-2004.003.23.00-0

RECLAMANTE
RECLAMADO

Walter Monte Noronha
Metalstar Companhia Metalurgica de Mineração

ADVOGADO : Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos

Incline-se a reclamante para que, em 10 (dez) dias apresente suas CTPS em Secretaria para as devidas anotações.

Arquivado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de julho de 2005, às 17h15min, a Exm^a Sr^a Deizimar Mendonça Oliveira, Juíza do Trabalho Substituta, atuando na Eg. 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT, determinou a abertura da audiência relativa ao processo n. 01668.2004.003.23.00-0, entre partes: WALTER MOTTA NORONHA e METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, reclamante e reclamada, respectivamente.

De ordem da MM^a Juíza, foram apregoadas as partes, as quais não se fizeram presentes.

Examinados os autos, proferiu a MM^a Juíza a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

WALTER MOTTA NORONHA, qualificado na inicial, propôs a presente reclamação trabalhista em face de METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, também qualificada nos autos, alegando que trabalhou para esta de 13.01.72 a 29.08.03, ocupando cargo comissionado, percebendo como última remuneração a importância de R\$ 3.513,02.

Afirmou que inicialmente foi contratado pela Codemat, empresa incorporada pela reclamada, que teria assumido o contrato de trabalho iniciado em 1972.

Todavia, por ocasião da rescisão contratual, teria a reclamada anotado como data de dispensa 01/09/97, causando-lhe prejuízos quanto às verbas descritas na inicial.

Em razão dos fatos articulados, formulou os pedidos relacionados na inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Rejeitada a primeira tentativa de conciliação.

A reclamada apresentou contestação, arguindo preliminares e requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A peça defensiva veio acompanhada de procuração, carta de preposição, estatuto social e outros documentos.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, havendo sido ofertadas razões finais orais e sendo recusada a última tentativa conciliatória.

Incluído, então, o processo em pauta, para publicação de sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. PRELIMINARMENTE

1.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo a reclamada, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o pedido relativo à indenização de 40% sobre o FGTS, pois a lesão alegada pelo autor se praticada, foi pelo órgão gestor do fundo e não pela reclamada.

Não merece acolhimento, todavia, esta preliminar.

A indenização de 40% sobre o FGTS é verba devida e paga pelo empregador, em decorrência da relação de trabalho, de modo que havendo pedido afeto a tal matéria, a competência é indiscutivelmente da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição da República.

1.2. CARÊNCIA DA AÇÃO.

Arguiu a reclamada esta preliminar, ao argumento de que o reclamante, ao pleitear a diferença da indenização de 40%, não especificou os números relativos ao FGTS que pudessem gerar a diferença pleiteada.

Esse fato, se irregular, ensejaria a inépcia da inicial e não a carência de ação, que ocorre quando ausente o interesse de agir, a legitimidade das partes ou a possibilidade jurídica do pedido.

De qualquer forma, todavia, em relação ao pedido de pagamento de "diferença da multa de 40%" é o autor, efetivamente, carecedor de ação.

O reclamante afirma que a reclamada, apesar de não pagar a multa rescisória de 40% sobre o FGTS, se o fizesse seria a menor.

Parte o autor, não de um fato, mas de uma conjectura.

Não há como saber que o empregador pagaria a menor porque este não pagou.

Assim, a suposta lesão não chegou a ocorrer, de modo que, no particular, não há interesse para agir, à medida que sequer há conflito de interesses, muito menos, necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

Assim, em relação ao pedido contido na letra b da relação de pedidos (f. 05), extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO.

A reclamada arguiu a prescrição bienal, ao argumento de que o contrato foi extinto em 1997.

Como é incontroverso nos autos, todavia, somente em 2003 foi elaborado o TRCT que denunciava a rescisão contratual em 1997. Tanto assim que todos os pedidos dizem respeito a período posterior.

Não há que se falar, dessa forma, em prescrição.
Rejeito.

3. MÉRITO.

Afirma a empresa que o reclamante aposentou-se e esse fato motivaria o seu afastamento do trabalho em 03.09.02.

Segundo sua interpretação, o art. 453 da CLT estabelece a aposentadoria como fator de extinção do contrato de trabalho.

Assim, qualquer que seja o motivo da continuidade laborativa do empregado, o contrato que se segue à aposentadoria seria nulo por não realizado prévio concurso público.

Com efeito, o documento de f. 09 demonstra que, em 01.09.97, iniciou o benefício relativo à aposentadoria do autor.

A discussão que se estabeleceu a respeito da extinção ou não do contrato de trabalho a partir da concessão da aposentadoria ao empregado foi superada com a edição da OJ 177 da SDI-1, do C. TST:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Frise-se, a propósito, que a despeito da suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da eficácia do § 1º, do art. 453 da CLT, o caput continua inalterado, fazendo valer a interpretação há muito sedimentada a respeito da matéria: a aposentadoria é causa da extinção do contrato de trabalho, de modo que ao continuar a prestação de serviços, há nova relação de emprego, afastada a possibilidade de cômputo do tempo serviço anterior.

Não tendo o obreiro se submetido a concurso público depois da extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria, nula a contratação posterior, nos termos do artigo 37, II, da Constituição da República.

Nessa perspectiva, devidos, além dos salários, apenas os depósitos do FGTS, conforme sedimentado pela Súmula n. 363, do C. TST:

"CONTRATO NULO. EFEITOS -

Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Diante do exposto, tem-se por indevida a indenização de 40% sobre o FGTS, assim como as férias postuladas.

Não havendo prova de recolhimento do FGTS, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor correspondente ao FGTS do período de 01.09.97 a 29.08.03.

Deverá a reclamada, também, proceder à anotação, na CTPS do autor, do contrato de trabalho mantido no período em questão.

Quanto ao saldo de salário, a reclamada comprovou o seu pagamento, por meio do documento de f. 89, não impugnado pelo empregado.

Note-se que, a despeito de constar data de afastamento em 01.09.97, a rescisão foi formalizada em agosto de 2003, como se vê no campo 51, de modo que o valor pago a título de saldo de salário somente pode se referir ao saldo salarial pleiteado.

Diante da irregularidade constatada, atinente à continuidade na prestação de serviços depois da aposentadoria do autor, sem prévio concurso público, remeta-se cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto à apuração da responsabilidade dos administradores.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita porque o autor, ao requerer o benefício, reportou-se a uma "declaração anexa" (f. 05), a qual não foi juntada aos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido contido na letra b da relação de pedidos (f. 05), nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na presente reclamatória, para condenar METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO a pagar ao reclamante WALTER MOTTA NORONHA, observados os parâmetros da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado da presente decisão e, após regular liquidação por cálculos:

FGTS do período de 01.09.97 a 29.08.03.

Deverá, ainda, a empresa, no mesmo prazo, proceder à anotação da CTPS do autor.

Indeferidos os demais pedidos.

Sobre os valores já corrigidos monetariamente, incidirão juros, na forma da lei (E. 200, do C. TST), observadas as tabelas da seção de cálculo do Eg. TRT da 23ª Região.

Observe-se que a época própria para o cômputo da correção monetária se dá a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, uma vez que o empregado recebia salário mensal.

Diante da natureza da verba concedida, não incidem contribuições previdenciárias ou recolhimentos fiscais.

Custas pela Reclamada, sujeitas a complementação após a regular liquidação, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Cientes as partes, conforme Súmula 197, do C. TST.
Encerrou-se às 17h20min.

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

FERNANDO LUIZ MEDEIROS
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

NOT.N.: 05.493

(RECLAMADO)

30/09/2004

PROCESSO N.: 01668.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE

WALTER MOTTA NORONHA

RECLAMADO

METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA INICIAL** que será realizada na **AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL** em **3 de novembro de 2004, Quarta-Feira, às 13:05h.** Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO ORDINÁRIO**.

2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).

3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Encaminhado via postal em
07/10/04; 6ª feira.

P/ RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

METAMAT
Recb em de 07/10/04
Cuiabá - MT
Seção de Protocolo

METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

CUIABÁ - MT

78050-300



Cópia

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos
Advogados
Rua Zulmira Canavarros, n.º 338, Centro, Cuiabá/MT
CEP - 78005-200
Telefones - (65) 623-9273 e 623-9132

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA
ESPECIALIZADA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT.**

FTCEA/080457.2004/17-09-2004/1433/1

WALTER MOTTA NORONHA, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF/MF nº 027.836.301-68, residente e domiciliado à Rua Sá Porto, quadra 09, nº 02, Bairro Jardim Petrópolis, Cuiabá/MT, por seus procuradores infra-assinados, com escritório no endereço indicado no cabeçalho, onde recebem intimações, vem à honrosa presença de V. EXa. propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, localizada na Avenida Jurumirin, nº 2.970, Bairro Planalto, Cuiabá, MT, CEP 78050-300, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

RELAÇÃO DE TRABALHO

O Reclamante trabalhou para a reclamada de 13/01/1972 à 29/08/2003, quando foi dispensado sem justa causa. Exercia cargo comissionado e seu ultimo salário atingiu a importância de R\$ 3.513,02 (três mil quinhentos e treze reais e dois centavos).

ADMISSÃO E DEMISSÃO

O reclamante, inicialmente foi contratado pela CODEMAT, empresa que foi incorporada pela METAMAT, ora reclamada, que assumiu, inclusive o contrato de trabalho em 13/01/1972, como podemos verificar na cópia anexa.

Entretanto, quando foi rescindir o pacto laboral, o demandante foi surpreendido com a anotação no campo 19 do TRCT, onde constou como data de dispensa o dia 01/09/1997, porém, após intervenção do Sindicato obreiro, constou no verso do Termo Rescisório que a data correta da dispensa foi dia 29/08/2003, restando claro um saldo de salário de 15 dias a ser pago, facilmente identificado no termo de rescisão. Óbvio que a farsa montada era para evitar os depósitos do FGTS referente ao período de 01/09/1997 até 29/08/2003, bem como o pagamento da multa de 40% sobre todo o período, vez que a autor aposentou-se naquela época de 1997, como aparece no campo 23 do TRCT, apesar de manter o vínculo ininterruptamente até o ano passado.

Portanto, a CTPS deve ser retificada, constando como data de dispensa o dia 29/08/2003 sendo a reclamante credora dos depósitos do FGTS referente ao período de 01/09/1997 até 29/08/2003, bem como da multa de 40% sobre o total de depósitos de 13/01/1972 até 29/08/2003.

FÉRIAS

As cópias anexas de Comunicação Interna e Atestado emitidos pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, declaram que o demandante é credor de férias vencidas em dobro referente aos períodos aquisitivos de 2001/2002 e

2002/2003, todas devidas em dobro, com o 1/3 Constitucional. Também são devidas as férias proporcionais de 2003/2004 à razão de 07/12 que não foi quitada no TRCT (vide campo 42, anexo), portanto a empresa ré deve pagá-las.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40%

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a reclamada, apesar de não pagar a multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS, se o fizesse, seria a menor.

Isto porque a conta do FGTS não estava corretamente atualizada, eis que, por ocasião dos créditos efetuados em 01.03.89 e 02.05.90, relativos à correção monetária, não foram computados os IPCs de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), o que somente foi retificado em 21/06/2004, conforme comprovante de saque do FGTS anexo, fornecidos pela CEF, resultado do processo que tramitou sob o nº 2003.36.00.014035-9 na Justiça Federal (cópia anexa).

Em face dos expurgos inflacionários acima mencionados, o saldo da conta do FGTS estava com valor a menor, e, ao ser despedido imotivadamente, a multa rescisória que deveria ter sido paga, seria calculada erroneamente, por não considerar as diferenças agora retratadas no incluso extrato, no montante de R\$ 22.465,97 (posição em 21/06/2004), e RECEBIDAS pelo reclamante a partir de nesta data, como vemos no rodapé do recibo incluso.

Sem perspectivas de solução administrativa e inexistindo Comissão de Conciliação Prévia para mediar o impasse, propõe-se a presente reclamação por cujo intermédio pretende a condenação dos reclamados no pagamento da diferença da multa rescisória, no valor aproximado de R\$ 8.936,38.

Antecipando-se a eventual questionamento acerca do termo inicial do prazo da prescrição, o reclamante colaciona o aresto abaixo, unânime, da 4ª Turma do colendo TST, Processo TST nº 1.129/2001-005-24-00.5, DJU de 21/02/2003, de lavra do Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA:

DIFERENÇAS DE 40% DE FGTS - PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL PRESCRIÇÃO - TERMO

INICIAL. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgado por planos econômicos, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, com o aval até mesmo do Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, nada mais juridicamente correto de se proclamar que foi a partir do reconhecimento do direito e conseqüente depósito das diferenças em conta do empregado que tem início o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de multa de 40% decorrente da injusta rescisão contratual. Data venia, não se revela juridicamente aceitável se pretender que a prescrição tenha seu início com o término do contrato de trabalho, porque, repita-se, o direito surgiu somente com a decisão da Justiça Federal. Não se vislumbra, pois, a mínima possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja a empresa reclamada condenada nos seguintes pedidos:

- a) FGTS ref. ao período de 01/09/1997 até 29/08/2003.R\$20.234,99;
- b) 40% de multa sobre os expurgos inflacionários.....R\$8.986,38;
- c) 40% de multa sobre o FGTS de todo o período trabalhado ...R\$49.912,74;
- d) férias em dobro de 2001/2002 e 2002/2003 e férias proporcionais 07/12 de 2003/2004, todas com 1/3R\$21.468,44;
- e) saldo de salário do mês de julho/2003 (15 dias).....R\$1.756,51;
- f) retificação da data de dispensa constante na CTPS, devendo constar o dia 29/08/2003;
- g) juros e correção monetária.

REQUER, também, seja o demandado citado para, comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada por esta Egrégia Vara da Justiça Especializada, apresentando sua defesa, sob pena de revelia e confissão.

REQUER, ainda, o autor, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme lhe faculta a "Lex Legum", tendo em vista que não pode demandar em Juízo sem prejuízo financeiro e familiar, conforme declaração anexa.

Protesta por todos os meios de prova em direito

admitidos, requerendo desde já o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de revelia e confissão.

Dá-se a presente, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 15 de setembro de 2.004.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 1865/04 DE 04 DE OUTUBRO DE 2004

PARTE INTERESSADA 23ª REGIÃO DO TRIBUNAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO DECISÃO Nº 7.713 de 29/09/04
NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº digo despacho DECISÃO Nº 7.714
NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 05.493

DESPACHO E INFORMAÇÕES

copie

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA
EGREGIA 3ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ/MT.**

PROC: 01668.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE: WALTER NORONHA MENEZES

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem à presença de Vossa Excelência, trazer a colação a documentação que vai instruindo a presente, probante da formalização do processo incorporativo que protagonizou ativamente em relação à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – Codemat, sendo Ata da Assembleia Geral Extraordinária e o Estatuto da Empresa e ainda requerer a juntada do instrumento procuratório.

Termos em que
P. Deferimento

Cuiabá, 13 de outubro de 2004.

AGRICOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6700

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. n.º : 01668.2004.003.23.00-0

EXEQUENTE: WALTER MOTA NORONHA

**EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT** devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por
seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência requerer a juntada de Ata de Incorporação, Estatuto da Companhia
e Procuração que vai junto à presente.

Nestes termos
Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2005.


AGRICOLA PAES DE BARROS.
OAB/MT 6.700

32
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº 000957

(RECLAMADO)

07/03/2005

PROCESSO N.: 01668.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE Walter Motta Noronha

RECLAMADO Metamat Companhia Matogrossense de Mineração

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Ante os termos da PORTARIA-TRT SGP GP N. 8/2005, adia-se a 05.07.2005, às 14h55, mantidas as cominações legais.

Encaminhado via postal em
05/03/05, 5ª feira.

Isaac Luiz
GIOVANNA PENA DE PAULA

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 17 de 03 de 05
Antônio Mello
Seção do Protocolo

Metamat Companhia Matogrossense de Mineração
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO PLANALTO

Cuiabá - MT



78050300



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO Nº 337/2005 DE 17 DE MARÇO DE 2005
PARTE INTERESSADA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - CUIABÁ MT

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

DESPACHO E INFORMAÇÕES

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT 

Acompanhamento de Publicações

Nº 288107

DJMT: 7.115

CIRC: 18/04/05

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01668.2004.003.23.00-0
RECLAMANTE: Walter Motta Noronha
RECLAMADO: Menzmar Companhia Minegrosense de Mineração
ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira
Ante os termos da PORTARIA TRT 50P GP N. 8/2005, adia-se a audiência designada nos autos
supracitados para o dia 05/07/2005, às 14:35 horas, mantidas as comunicações anteriores.

13

OK

Adia

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 160156

DJMT: 6.988

CIRC.: 06/10/04

www.facilitmt.com.br

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N. 01665 2004 003.23.00-0

23

RECLAMANTE WALTER MOTTA NORONHA
RECLAMADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Incluir-se o processo na pauta de audiências do dia 03/11/2004 às 13h05.
Intime-se o reclamante.

OK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01668.2004.003.23.00-0

Ao(s) 3 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2004, reuniu-se a MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE WALTER MOTTA NORONHA
RECLAMADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Às 13:13 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante WALTER MOTTA NORONHA. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). MARCOS DANTAS TEIXEIRA. Presente o(a) Reclamado METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO através do seu preposto Sr(a). FLORANS ZUGAIR.

As partes dispensaram a leitura da petição inicial e recusaram a primeira proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir do dia 29.11.2004.

A magistrada suspendeu a audiência e designou seu prosseguimento para o dia 18.03.2005 às 15h25, na qual as partes devem comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer suas testemunhas, caso não as nomeie no prazo legal, sob pena de confissão e de preclusão.

Eu, Cássio Roberto Infantino, Técnico Judiciário, exercendo a função de Secretário de Audiência, digitei esta ata, que é por mim assinada, pela Juíza e pelos interessados presentes.

Nada mais.

Encerrada às 13:16 horas.

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

WALTER MOTTA NORONHA
RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR
PREPOSTO DO RECLAMADO

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO DO RECLAMANTE

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

COMUNICADO / RECIBO DE FÉRIAS

NOME DO EMPREGADO	WALTER MOTTA NORONHA
-------------------	----------------------

COMUNICAMOS AO SERVIDOR ACIMA MENCIONADO, QUE O MESMO DEVERÁ USUFRUIR DO GOZO DE SUAS FÉRIAS REFERENTE AO PERÍODO AQUISITIVO ASSINALADO ABAIXO, A PARTIR DO DIA

PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
13/01/2001/2002	15/12 a 14/01/03

BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DE FÉRIAS			
SAL BASE	1.940,05	AD. NOTURNO	
AD. TPO SERV	1.171,01	FG. INCORP.	401,96
GRATIFICAC.			
INSALUBRID.			

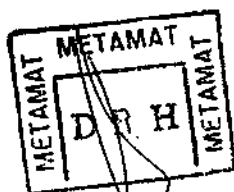
DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO DE FÉRIAS	
VALOR DAS FÉRIAS.....R\$	3.513,02
VALOR DE ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS.....R\$	1.171,00
VALOR BRUTO.....R\$	4.684,02
INSS.....R\$	171,77
IMPOSTO DE RENDA.....R\$	701,00
FÉRIAS LIQUIDAS.....R\$	3.811,25

RECEBI DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, O VALOR DEMONSTRADO ACIMA, REFERENTE AS MINHAS FERIAS REGULAMENTARES, CREDITADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO MÊS DE DEZEMBRO /02.

CUIABÁ, 10 DE JANEIRO DE 2003

ASSINATURA:

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamat_daf@pop.com.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01668.2004.003.23.00-0

Ao(s) 3 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2004, reuniu-se a MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE WALTER MOTTA NORONHA
RECLAMADO METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Às 13:13 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante WALTER MOTTA NORONHA. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). MARCOS DANTAS TEIXEIRA. Presente o(a) Reclamado METAMAT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO através do seu preposto Sr(a). FLORANS ZUGAIR.

As partes dispensaram a leitura da petição inicial e recusaram a primeira proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir do dia 29.11.2004.

A magistrada suspendeu a audiência e designou seu prosseguimento para o dia 18.03.2005 às 15h25, na qual as partes devem comparecer para prestar depoimento pessoal e trazer suas testemunhas, caso não as nomine no prazo legal, sob pena de confissão e de preclusão.

Eu, Cássio Roberto Infantino, Técnico Judiciário, exercendo a função de Secretário de Audiência, digitei esta ata, que é por mim assinada, pela Juíza e pelos interessados presentes.

Nada mais.

Encerrada às 13:16 horas.

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

WALTER MOTTA NORONHA
RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR
PREPOSTO DO RECLAMADO

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO DO RECLAMANTE

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 3ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ-
MT.**

Proc. nº 01668.2004.003.23.00-0

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT**, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na
avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional
de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes
procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os
números 2.597, e 6.700, encontrados no mesmo endereço, onde recebem as
comunicações de estilo, tendo sido regularmente notificada das articulações
contidas na petição inaugural dos autos de **RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA** que lhe move **WALTER MOTTA NORONHA** e que têm
fluxo por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência,
nesta e na melhor forma de direito, com fundamento nos artigos nos artigos
840 e seguintes da CLT oferecer a sua **CONTESTAÇÃO**, aduzindo, para
tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE

1 -- DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

a) Por ser o Autor carecedor da ação.

Imaterializado o direito a ser assegurado pela ação interposta.

A prevalecer a mera alusão proferida pelo Autor em seus exórdios, mesmo que o processo cognitivo a que se refere realmente se tenha findado de forma procedente, o que postulado na presente reclamatória, o valor referente à diferença da multa rescisória não veio a lume.

De fato, conforme fez o Autor consignar na peça de intróito, limita-se o Reclamante a aduzir, na item III, 2, da inicial que:

“...Isto porque a conta do FGTS não estava corretamente atualizada, eis que, por ocasião dos créditos efetuados em 01.03.89 e 02.05.90, relativos à correção monetária, não foram computados os IPCs de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), o que somente foi retificado em 10/04/2002, conforme documentos anexos, fornecidos pela CEF

Ora, se o móvel do pedido sob exame, exatamente a percepção da quantia a que se refere, não foi especificado pelos números correspondentes, estes logicamente que indispensáveis a orientar eventual condenação, como estabelecer juízo de valor a propósito dele?

Insólito o pedido, portanto. Lastreia-se em conjecturas e ilações acerca dos números que alega constantes de documento fornecido pelo gestor do Fundo, a Caixa Econômica Federal, reflexivos dos reajustes sobre os depósitos fundiários lançados à conta vinculada do Autor, a partir dos quais se definiria o *quantum* integrativo da multa a que faria jus no azo da rescisão do seu contrato.

O móvel do pedido, dessarte, na verdade, deflui de simples abstração. Consabido que *inexercitável a jurisdição para responder a questões abstratas*

ou puramente teóricas (Theotônio Negrão-cit. Código de Processo Civil 32ª Ed, pág. 95).

Sequer carece o assunto de maiores ou melhores perquirições. Natimorta a formulação, trazendo em suas próprias entranhas o germe da sucumbência.

Assim, carente, portanto deve ser o autor declarado, para o efeito de ser a presente ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

b) Por incumpridos os pressupostos instituídos pelo artigo 283 do CPC.

Os aspectos jurídico-formais em que se funda a presente preliminar deixam permeabilizado o pedido aos efeitos restritivos dos institutos vindos da lei adjetiva, impeditivos do conhecimento da causa *petendi*.

Uma decorre, pois, da constituição documental em si. A outra dos componentes intrínsecos dessa constituição. Já demonstrada a segunda, passa-se a explicitar a primeira.

O artigo 283 da lei instrumental civil, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, estatui, *verbis*:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Como asseverado alhures, reporta-se o Reclamante a cálculos retificatórios procedidos pela Caixa Econômica Federal para o restabelecimento pleno dos direitos a que faria jus no tocante à correção monetária que os depósitos em seu favor deveriam sofrer.

Não trouxe, porém, com a exordial, a prova material desse evento, dos procedimentos que retificaram aquela correção, elemento de prova indispensável à instrução da exordial, como previsto no citado artigo 283 do CPC.

Desnudo dessa prova emergiu o pleito inicial. Não é venial o pecado transgressivo dessa previsão legal. É mortal e leva à danação da pretensão. Tão trivial essa verdade, tão evidente, que enuncia-la mais de uma vez e recheiar essa enunciação de paradigmas é truismo.

Refere-se o Reclamante pura e simplesmente aos efeitos refletidos nos depósitos fundiários à conta de que se mostra titular, vindos do que decidido em sede de feito judicial cuja existência restou indemonstrada com a exordial.

Desatendeu o autor às estipulações do artigo 283 do CPC, cuja inteligência e literalidade encerra princípio comezinho de direito, ao não carrear para os autos prova cabal e inconcussa da materialização dos fatos em que se funda o pedido. O acolhimento desta preambular é medida que se impõe, e portanto desde já se requer seja o petitório exordial indeferido e o feito declarado extinto.

c) Pela ilegitimidade passiva da Reclamada

Os fundamentos que integram a prejudicial antecedente confundem-se com aqueles emoldurantes da presente.

Força é convir que o cunho eminentemente indenizatório que se imprimiu ao móvel do pedido remete ao entendimento sobre não constituir-se a Reclamada em parte legítima a figurar em seu pólo passivo.

As circunstâncias em que o alegado dano sofrido pelo Autor, mercê de não permitida qualquer ingerência no *modus operandi* com que se houve a Caixa Econômica Federal ao gestionar os recursos fundiários, deram-se por motivos alheios à sua vontade, bem demonstrando a injuricidade da coima que se-lhe estão a imputar.

Com efeito, a desídia em que incorreu o gestor fundiário reúne todas as características da prática de ato ilícito, aquele de previsão ínsita no artigo 185 do novel Código Civil Brasileiro, que estatui, *verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O consectário lógico dessa prática vem estampado hialinamente no artigo 927 do mesmo Digesto, *verbis*:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Restou plenamente configurado o elemento essencial do ato ilícito praticado pelo gestor do fundo ao promover a administração dos recursos dos quais depositário, ao não proceder-lhes, via de omissão voluntária, à sua atualização segundo os índices oficiais dos fenômenos inflacionários do valor da moeda. Imperquirível se à prática desse ato lesivo, tenha sido a Caixa Econômica Federal induzida por qualquer instrumento, ainda que de ordem aparentemente legal.

É da literalidade do supracitado dispositivo substantivo (§ único), que a obrigação de reparar o dano causado exsurge *independentemente de culpa* do agente. Essa peremptória disposição firma, de forma incontornável, a exclusiva obrigação reparatória ao causador do dano.

Se, portanto, a Caixa Econômica Federal, obrou culposamente ou não ao malversar os ativos financeiros em cujas *mãos* foram depositados, curial que somente a ela atribuível tal obrigação de indenizar. E essa indenização naturalmente que há de ser na sua integralidade, subtendendo-se que abrange principal e acessórios, estes que, por previsão legal, sempre seguem aquele, mormente no terreno das obrigações, a teor do que emanado do artigo 233 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual “a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionado, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso”

E das circunstâncias envolventes do móvel do pedido, nenhuma dirimente favorável àquele que ilicitamente, pela sua flagrante e exclusiva incúria, dilapidou o patrimônio do sujeito do direito, *in casu*, a Caixa Econômica Federal.

Outro não foi o intuito do legislador. Na lei civil não há ressalvas a essa implicação, nem seria compatível essa minúcia com o espírito penalizador do preceito cuja inteligência rechaça interpretação diversa, que se poderia reputar teratológica.

Inconcebíveis eventuais mas improváveis entendimentos judiciais que se pretendam brandir à guisa de precedente a sustentar a tese reclamante, o que

se constituiria em autêntica derrogação da Lei Substantiva nas tratativas acerca da responsabilidade civil, para estabelecer situação anômala e aberrante que, numa analogia, ainda que grosseira, porque grosseiro o pleito sob exame, com os preceptivos da norma penal, seria como consentir em que a pena passasse da pessoa do criminoso, prática dos tempos feudais e baronais que as Cartas Magnas de antanho já repudiavam.

No caso vertente, a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal é patente, devendo, por isso, ser declarada por sentença a ilegitimidade passiva da Reclamada, para o efeito de ser extinto o processo, sem julgamento do seu mérito.

2 - DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA LABORAL

Da natureza de que se reveste o fator mobilizante do pedido em tela se caracteriza a incompetência absoluta do foro eleito pelo Reclamante para o conhecimento do presente, como se demonstrará.

A Multa fundiária, *ex-vi* das disposições promanadas da lei nº 8.036/90, regente do instituto do FGTS, tem cunho penalizador à dispensa imotivada do laborista, forma que o legislador adotou para inibir esse tipo de despedimento pela arbitrariedade de que comumente se reveste.

O descumprimento, portanto, das prescrições ínsitas no artigo 17, § 1º do referido Diploma Legal, cominatório da mencionada multa, quando verificado em condições normais, isto é, quando se dá através de ato omissivo do empregador ao formalizar a distratação desatendendo total ou parcialmente tal preceito, faz afigurar-se motivação bastante à intercessão da justiça do trabalho para restauração do direito conspurcado que, desse passo, umbilicalmente se atrela aos de natureza resilitória, com os quais concomita ao se materializar.

Perde, no entanto, essa característica, esse poder invocatório da Especializada para o socorrer-se do sujeito do invocado direito, se tal coima derivar de elementos exógenos à relação laboral desfeita, se tem ela origem em fatores meramente subjacentes a essa relação.

Ora, -inexiste, *in casu*, relação de causa e efeito entre o adimplemento realizado pela ora Reclamada relativamente aos depósitos fundiários a favor do Autor e a ocorrência do prejuízo que alega. Se tal desfalque realmente se

tenha verificado, originado de eventual má gestão em que tenha incorrido o agente financeiro que administra esse Fundo, iníqua, portanto, e sobremaneira injurídica a responsabilização da Reclamada pela hipotética incúria do depositário desses haveres.

Essa aventada responsabilização não tem a objetividade que lhe quer prescrever a formulação reclamatória. Fosse tal responsabilidade efetivamente objetiva, a figuração na polaridade passiva na presente ação caberia unicamente à Caixa Econômica Federal, haja vista a sua condição institucional, a teor do que prescreve o artigo 13 da lei 8.036/90, *verbis*:

"Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano".

Se, pois, apenas serviu a multa fundiária haurida pelo empregado no azo da solução do seu contrato de trabalho, se o valor em que se traduziu essa multa prestou-se unicamente a mostrar parâmetro para dirimir querelas jurídicas transcorridas, que se perfizeram através de embates travados em seara diversa da laboral e tiveram por componentes células marginais ao organismo empregador, claro resulta a legal insenção deste às invectivas reclamantes.

Como referido linhas volvidas, não há relação de causa e efeito entre os ato adimplente perpetrado pela Reclamada relativamente aos FGTS então devido ao longo da relação laboral extinta e o *dano* experimentado pelo autor. O liame entre fonômenos existe, sim, mas derivado da má gestão com que se houve a Caixa Econômica ao administrar o patrimônio que lhe foi confiado, desleixão que não só se refletiu negativamente nos interesses do correntista, mas também, em última análise, ao próprio instituto do FGTS, que se mantém também dos resultados das operações financeiras a que esses recursos institucionalmente se prestam.

Destarte, reconhecível, pela matéria posta em discussão, e nos termos em que vasada a Reclamatória, não ser invocável a lei 8.036/90 a dar-lhe supedâneo e a absoluta incompetência da Justiça Especializada Trabalhista para processá-la e julgá-la, requer-se seja tal incompetência declarada para o efeito de declina-la em favor da Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para lá remetendo o feito.

3) - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

De todo o supra articulado configurou-se que o fator mobilizante do pedido em comento, na verdade, não faz caracterizar-se pretensão que possa inserir empregado e empregador nos pólos da demanda instaurada, fato que infirma a competência da Especializada para conhecê-lo.

Esse entendimento, se esposado por esse provecto Juízo, naturalmente que induzirá ao acolhimento da preliminar antecedente, como de direito, conduzindo à declinação da respectiva competência.

Caso, entretanto, dessa convicção não seja, por tão evidente a responsabilidade única da Caixa Econômica Federal pela materialização do alegado prejuízo sofrido pelo autor, que qualquer condenação da Reclamada ao pagamento do postulado fará exsurgir-lhe direito de regresso contra a entidade que o causou.

E é na antevisão de possibilidades dessa natureza que o Código de Processo Civil, sabiamente, outorga ao demandado a *faculdade* de constranger o causador do dano a integrar a lide, através da sua denúncia, pena de não o fazendo somente por ação autônoma poder buscar tornar-se indene do ônus que suportar pelos efeitos da sentença nela proferida.

De fato, diz o artigo 70 do citado Diploma Legal:

“A denúncia é obrigatória:

I – Omissis

III – àquele que estiver obrigado, pela *lei* ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”

Nem se argumente a impossibilidade jurídica da invocação do instituto da denúncia da lide em seara trabalhista. O artigo 26 da lei 8.036/90, reguladora do FGTS, expressamente prevê a dedutibilidade denunciatória em casos tais, quando preceitua nos termos seguintes:

“É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação

desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurem como litisconsortes”

Ora, da inteligência dessas disposições, se extrai que, tornada firme a competência da Justiça Laboral pela plena invocação da lei em que insertas, absolutamente ocorível a instauração do litisconsórcio necessário que se dá, também, pela via da denunciação da lide

E isto, naturalmente, porque a ninguém é dado, ao arrepio da norma legal, cogente, constranger alguém à promoção de litígio para buscar safar-se e ao seu patrimônio, em decorrência de inculpação proferida em feito em que à saciedade evidenciada a não responsabilidade pelos danos sofridos pelo respectivo autor, prevenção de responsabilização essa plenamente discernível pelo instituto da Denunciação da Lide, que tem o escopo precípua de antepor-se à sucessão de processos e procedimentos autônomos visantes da mesma causa *petendi*.

Destarte, desde já se requer a esse ínclito Juízo seja procedida a denunciação da presente lide à Caixa Econômica Federal com a sua citação de todos os termos do articulado na inicial e para contestá-los, querendo, devendo tal ato ser realizado, com as advertências do artigo 285 do CPC, na pessoa do seu representante legal, que é encontrado nesta cidade, na Rua Barão de Melgaço, centro.

4) DA NULIDADE CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DOS EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Ficou assente, pelas próprias arguições expendidas pelo Reclamante, a incontroversão que se estabeleceu acerca de haver sido fator determinante da rescisão contratual havida o fato da sua aposentadoria espontânea, conforme é do item 2 da peça inaugural.

Assim, como se depreende do que consignado em o respectivo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, foi aquele contrato cindido formalmente em 29 de agosto de 2003.

O motivo do afastamento do Reclamante, foi, pois, repita-se, o fato da sua aposentação volitiva. Definido claramente esse fato, adentra-se ao mérito do pedido.

Conforme aduzido pelo próprio Reclamante, foi ele remetido à inatividade força do processo aposentatório espontaneamente mobilizado perante o instituto de previdência social, cuja conclusão, de direito, motivaria o seu afastamento definitivo do trabalho em 03 de setembro de 2002.

A questão relativa aos efeitos da aposentadoria, especificamente quando a relação laboral que envolve entidade à feição da ora Reclamada, sociedade de economia mista, tem tratamento expresso na própria Lei Celetada, cujas disposições harmonizam-se com as previsões postas na Carta Magna, que ao estabelecer os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

"A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes:

I – omissis

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações par cargo em comissão declinado em lei de livre nomeação e exoneração"

Por sua vez, o artigo 453 da CLT, modificado pela lei nº 6.204/75, diz, *verbis*:

No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos ainda que descontínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente"

O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa, o ato patronal de desligamento do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou em caso de incapacidade física ou mental. Daí, a consequência lógica: a extinção do contrato de trabalho. Se assim não fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. Ainda que não haja desligamento de fato, pois nada impede que o trabalhador volte a desenvolver qualquer atividade, inclusive como empregado na empresa, a aposentadoria tem o efeito jurídico de pôr fim à relação de emprego mantida até então. *A ratio legis* do art. 49, I, b, da Lei 8.213/1991 é de mera autorização da previdência social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Entretanto, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o período anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a *accessio temporis* do período anterior e posterior à aposentadoria (**TRT-15.ª R. - Ac. unân. publ. no DJ de 28-3-2000 - RO 8-Campinas/SP - Rel. Juiz José Antônio Pancotti; in ADCOAS 8180624**”).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO-EFEITO

A aposentadoria espontânea rescinde o contrato de trabalho sem culpa do empregador. Nesta hipótese, resta indevido o pagamento da multa fundiária - 40% sobre os depósitos -, por ausência de previsão legal (**TRT-2.ª R. - Ac. 28623 da 9.ª T. julg. em 3-4-2000 - RO 02990192144-SP - Rel.ª desig. Juíza Maria Luíza Freitas; in ADCOAS 8182607**).

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -
SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA -
EXTINÇÃO DO CONTRATO -EFEITO**

O deferimento da aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não pode ser interpretado como dispensa sem justa causa o ato patronal de desligamento do empregado. A finalidade do benefício é amparar o trabalhador ou trabalhadora na velhice, ou depois de certo tempo de serviços vinculados à Previdência Social. Daí a consequência lógica: a extinção do contrato de trabalho. Se assim fosse, o benefício perderia a sua natural finalidade, para se transformar em complemento salarial. Esta concepção, que é válida para um regime de aposentadoria contratada com entidade privada, não se compatibiliza com o nosso regime que é público. A *ratio legis* do art. 49, I, b, da Lei 8.213/1991 é de mera autorização da Previdência Social àquele que se aposentar espontaneamente, em permanecer trabalhando na mesma empresa, sem necessidade de se desligar de fato. Porém, após o jubileamento, nasce novo contrato de trabalho, cujo período não se soma nem se confunde com o anterior. Eis aí a dicção do art. 453 da CLT, que na parte final impede a *accessiotemporis* do período anterior e posterior à aposentadoria. Em se tratando de servidor público celetista, se não há desligamento de fato, porque continuou prestando serviços ao ente público, nem por isso, deixa de caracterizar nova contratação, sendo nula por afronta o art. 37, II, da CF/1988, salvo se submeteu-se a novo concurso público (*TRT-15.ª R. - Ac. unân. 043054 publ. no DJ de 1-10-2001 - RO 030697/2000-Araçatuba/SP - Rel. Juiz José Antônio Pancotti; in ADCOAS 8207186*).

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO
DE TRABALHO - EXTINÇÃO - EFEITOS**

A jurisprudência dominante hoje na SDI tem se firmado, por intermédio de reiteradas decisões, no sentido de que a

aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões, após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa, sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria, e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (*TST - Ac. unân. da SBDI-1 publ. no DJ de 20-4-2001, p. 391 - Embs. no RR 374.047/97.9 - Rel. Min. João Batista Brito Pereira; in ADCOAS 8197566*).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS-DESCABIMENTO

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente 177 da E. SDI, cuja orientação é a seguinte: **A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria** (*TST - Ac. unân. da 4.ª T. publ. no DJ de 30-8-2002, p. 540 - Agr. no RR 694723/00.4 - Rel. conv. Juiz Horácio R. de Senna Pires; in ADCOAS 8215214*).

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - MULTA DE 40% - DESCABIMENTO

Tratando-se de multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, a decisão regional está em consonância com o disposto no Precedente 177 da SDI do TST, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Incidência do Enunciado 333 do TST (*TST - Ac. unân. da 1.ª T. publ. no*

DJ de 31-8-2001, p. 559 - Agr. no RR 709.217/2000.1 - Rel. Min. Ronaldo Leal; in ADCOAS 8206392).

PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

APOSENTADORIA - EMPREGADO QUE CONTINUA
PRESTANDO SERVIÇOS PARA O MESMO
EMPREGADOR - EFEITOS

A aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Se o empregado continuar prestando serviços, depois de aposentado, para o mesmo empregador, tem-se um novo contrato de trabalho e não a prossecução do contrato original (TRT-24ª R. - Ac. unân. 2.639 publ. no DJ de 5-12-97 - RO 1.240/97-Campo Grande/MS - Rel. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro - Advs.: Regilson de Macedo Luz e Luciano de Miguel; in ADCOAS 8159474).

Nota ADCOAS: É o que dizem Evaristo de Moraes Filho e Antônio Carlos Flores de Moraes, citados no acórdão, ao ressaltarem que "a Consolidação das Leis da Previdência Social prevê as seguintes modalidades de aposentadoria: compulsória, dupla, por invalidez, em decorrência de legislação especial (ferroviário, aeronauta, jornalista e professor) e por tempo de serviço. Com exceção da aposentadoria por invalidez, reversível a qualquer tempo, as demais são definitivas, extinguindo o contrato de trabalho". (sic-negritou-se).

PREVIDENCIÁRIA E TRABALHISTA

APOSENTADORIA - CONTINUAÇÃO DO TRABALHO
NA MESMA EMPRESA - NOVO CONTRATO

Embora a nova Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 49, não mais condicione a concessão da aposentadoria à prévia rescisão do contrato de trabalho, isso não implica continuidade do vínculo e tampouco se equipara à dispensa sem justa causa para efeito de fins

previdenciários. Referida ilação encontra supedâneo na regra prevista no art. 453, do Estatuto Consolidado, que determina o cômputo dos períodos anteriores de serviço do empregado quando readmitido, excepcionando os casos de despedida por falta grave, percebimento de indenização legal ou do advento da aposentadoria espontânea, demonstrando de forma incontestada que esta última é uma das formas de resilição do contrato de trabalho. Entendimento contrário seria atribuir ao empregador, sem qualquer amparo legal, a obrigação de indenizar o empregado por situação a que não deu causa, já que a concessão do benefício previdenciário independe de sua vontade. Nessa esteira de raciocínio, não socorre o empregado a invocação da suspensão liminar de eficácia, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 2.º, art. 453, da CLT, e tampouco das disposições constantes no § 1.º, art. 18, da Lei 8.036/90 e do Dec. 99.684/90. Continuando o autor a laborar na mesma empresa posteriormente à concessão da aposentadoria, indubitavelmente constituiu-se novo contrato de trabalho, com novas regras e estipulações, sem vinculação nenhuma com o anterior (TRT-24.ª R. - Ac. unân. publ. no DJ de 22-6-99, pág. 45 - RO 0202/99-Dourados/MS - Rel. Juiz David Balaniuc Júnior - Advts.: Antonio Carlos de Carvalho e Alcino Melgarejo Rodrigues; in ADCOAS 8175449).

DA NULIDADE CONTRATUAL DE QUE RESULTA, NA PRÁTICA, A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO APOSENTADO NA PRESTAÇÃO DOS SEUS TRABALHOS AO MESMO EMPREGADOR VINCULADO AO ERÁRIO.

Os fatos que envolveram a contratação laboral que move o ânimo do pretenso sujeito do direito invocado negam prosperidade ao presente pedido, eis que a convolação, por não haver sido precedida do indispensável **concurso público**, flagrantemente redundou na agressão aos preceptivos constitucionais que, profilaticamente, norteiam as entidades ligadas ao erário à feição da METAMAT que, como cediço, é entidade legalmente instituída por

iniciativa do poder público estadual, sendo o Estado de Mato Grosso seu acionista majoritário.

Toda a doutrina pátria, mais do que unânime é uníssona em reputar a forma de acesso a cargo ou emprego público unicamente hígida, escoreita, se passados os agentes pelas vias estreitas do concurso público, exatamente como manda a Constituição.

DIÓGENES GASPARINI, um dos mais consultados constitucionalistas e administrativistas pátrios, ao referir-se ao instituto do concurso público, ensina com irretorquível propriedade, *in* Direito Administrativo, Saraiva, pág. 128, *verbis*:

“É obrigatório para a seleção dos servidores da Administração pública direta (União, Estado-Membro, Distrito Federal e Municípios) e indireta (autarquia, fundação pública, **sociedade de economia mista**, empresa pública e fundação privada) dada a abrangência do caput do art. 37 da Constituição Federal – Direito Administrativo” (fonte sem negrito).

Não discrepa desse entendimento o Mestre ADILSON DE ABREU DALARI, outro dos luminares exegetas pátrios, que, em sua obra, REGIME CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, RT, 2ª Ed. página 113, pontifica ao perorar sobre o tema:

“{...}Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Fique perfeitamente claro que os dispositivos do art. 37 da Constituição Federal se aplicam ao gênero servidores, abrangendo funcionários estatutários e empregados celetistas, inclusive das estatais que exercem atividades econômicas (art. 173 da CF), conforme ensina MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a possibilidade de contratar servidores pelo regime celetista não torna ninguém imune à Constituição.”

O procurador do Trabalho, CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE, (17ª Região), em notável monografia publicada na RMPT, vol. 9, pág. 97, comunga desse entendimento:

“{...}Tangentemente, ao trabalhador contratado irregularmente pela Administração, a solução judicial, no nosso entender, que melhor analisa as duas vertentes citadas em linhas pretéritas, é a que defere, a título meramente indenizatório, o pagamento dos salários durante o período em que houve prestação de serviços, sem, contudo, face à nulidade absoluta do contrato, reconhecer-se o vínculo empregatício na forma estatuída na Consolidação das Leis do Trabalho. Vale dizer, somente os salários *tout court* (CLT, art. 457) seriam devidos, em função do que improcedentes devem ser os pedidos alusivos à notação na CTPS, FGTS, multas e demais verbas resilitórias”.

Pondo termo à discussão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 21.322-1-DF-LTr 57/1092, tendo como relator o MIN. PAULO BROSSARD, assim manifestou-se PELA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

“Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há que ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de Economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, parágrafo 1º da Constituição Federal. Exceções a esse princípio, se existem, estão na própria Constituição”.

A imperquiribilidade acerca da necessidade da submissão a concurso público para o acesso a cargos ou empregos públicos dessa forma torrencial de todas as fontes de interpretação constitucional, revelando-se por isso até mesmo enfadonho o exercício de outras citações nesse sentido.

O consectário da inobservância dessas disposições pelo gestor da administração pública, a nulidade dos Atos de Contratação assim perpetrados, também para o laborista, já se tornou lugar-comum a figurar nos arestos dos Tribunais de todas as tendências, que se harmonizaram com as construções doutrinárias recentes, merecendo referendada até mesmo da Corte Maior brasileira, o Supremo Tribunal Federal.

O emérito DÉLIO MARANHÃO, em novel artigo publicado *in* LTr 11ª Ed. pág. 243, assim se refere à questão:

“atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução *ex tunc* da relação. Evidentemente, não pode o empregador “devolver” ao empregado a prestação do trabalho, que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários não vêm a ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento de contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito do empregador”.

Já se tornou assente no foro trabalhista de Cuiabá, entendimento claro e ensejador do rechaçamento de pedidos à feição do versado nos presentes autos, em sede de inumeráveis Reclamações Trabalhistas assacadas vorazmente contra a Reclamada.

Fielmente reflexiva dessa vertente, a respeitável decisão exarada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra a Contestante por Salvador dos Santos Pinto, feito que tramitou pela então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, verbis:

“{...} A primeira reclamada alegou a nulidade do contrato de trabalho do reclamante que foi contratado em 10.04.89, conforme demonstra a anotação na CTPS juntada pelo próprio autor à fls. 10.

A nulidade do contrato de trabalho do reclamante é flagrante, face a não realização de concurso público, impositivo constitucional

previsto no art. 37 II, parágrafo 2º da CF/88, por se tratar a reclamada de empresa de economia mista.

As partes, inclusive o reclamante, não podem alegar desconhecimento da lei, muito menos da Constituição Federal. A regra estabelecida no parágrafo 2º do art. 37 da CF/88, busca proteger o interesse público, da coletividade, ou seja, da sociedade como um todo.

Caso mantivéssemos o entendimento da inferioridade do reclamante frente ao ente público, e por consequência reconhecêssemos que o ato nulo teve responsabilidade apenas da reclamada, estaríamos privilegiando o interesse particular sobre o interesse público, o que é vedado expressamente pelo art. 8º da CLT.

A nulidade "*ex tunc*" gera responsabilidade da reclamada apenas quanto ao pagamento de salário em sentido estrito, para remunerar o tempo despendido pelo reclamante em benefício da empresa, pois sua força física e intelectual é irrestituível. Aplicação da teoria a irrestituibilidade da Força de Trabalho e do Enriquecimento Ilícito, inspiradas nos artigos 158 e 159 do Código Civil. Outras parcelas são indevidas em face da inexistência de relação de emprego entre as partes".

Essa própria judiciosa decisão fundamentou-se igualmente no professado pelo Egrégio Tribunal Regional da 23ª Região sobre o tema, *ex-vi* do aresto de que traz citação e que ora se transcreve:

"CONTRATO NULO. O contrato de trabalho celebrado sem a observância do art. 37 da Constituição Federal gera direito tão somente ao salário *strictu sensu*. Inexistindo tal parcela no pedido, julga-se a ação improcedente" (TRT 23a. Região - Ac. TP. 1768/95, Rel. Juíza Leila Bocoli, publicado no DJMT de 20.09.95, pág. 11).

CONTRATAÇÃO IRREGULAR PROMOVIDA POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS *EX TUNC* DA NULIDADE CONTRATUAL. O contrato de trabalho celebrado por entidade de Direito Público Interno fere preceito constitucional, e, por isso mesmo, eiva-se de nulidade, a qual, por

constituir matéria de ordem pública, deve ser declarada, quer seja por iniciativa da parte, quer seja *ex officio*. Empresta-se, ainda, a tal declaração, efeitos *ex tunc*, segundo a inteligência do artigo 145, III e 158, ambos do Código Civil Brasileiro, aplicado analogicamente ao Direito Laboral, fazendo jus, portanto, o empregado, tão somente aos respectivos salários *stricto sensu* considerados, que perfazem a contraprestação pela energia despendida no exercício de suas funções” (TRT 23ª Região- Ac. TP no. 1777/95, Rel. Juiz Alexandre Furlan, publicado no DJMT de 20.09.95, pág.10)”

Consectário lógico, portanto, do entendimento prevalente a propósito da matéria concluiu o MMº Juiz sentenciante, verbis:

“{...} Tendo em vista o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho do autor, com efeitos “*ex tunc*”, indefere-se os pleitos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias+1/3, licença prêmio, juros mora salarial, diferenças salariais, multa de 40% sobre FGTS, Convenção 158 da OIT, liberação do FGTS, e multa do art. 477 da CLT”.

Esse entendimento, como dito, viceja no ideário do direito positivo, sendo iterativa e torrencial a jurisprudência que o espousa. Por isso, para que enfadonha não resulte a presente peça, apenas os paradigmas infra transcritos ora se trazem à colação, respeitante à motivação da causa versanda:

“EMENTA – CONTRATO NULO – EFEITOS. A contratação, sem a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, pela entidade da administração pública Direta ou Indireta, seja ela de direito privado ou público, após promulgada a atual Magna Carta, excepcionando-se as hipóteses nela previstas, é nula de pleno direito, cujo efeito, adaptadas as normas civilistas pertinentes ao contrato de trabalho, é o de atrair, tão-só, o pagamento de salário estritamente considerado, para que não ocorra o enriquecimento sem causa do tomador do serviço, uma vez que a força de trabalho despendida pelo trabalhador não poderá a este ser devolvida, impossibilitando, destarte, o pleno retorno à situação pré-contratual”.(sic-ogirinal sem grifo).
(TRT 23ª REGIÃO-RO 1.611/96)

Ainda:

“A admissão de empregado pela administração pública, após o advento da Constituição Federal de 1.988, sem prévia aprovação em concurso público, implica na nulidade absoluta do contrato de trabalho, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista ao teor do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal” TRT 3ª Região – RO 10791-Rel. Juiz Antonio Fernando Guimarães – LTr 57/839”.

De tudo o que ficou aqui expendido, a repulsa a eventuais arguições no sentido da prevalência do contrato cujos efeitos ora se objurgam, inexoravelmente haverá de ser o reconhecimento e a declaração da **NULIDADE ABSOLUTA** do ajuste pretensamente celebrado tacitamente entre Reclamante e Reclamado para a permanência daquele na prestação dos seus serviços após a sua aposentação, e a declaração *ex tunc* dos efeitos dessa nulidade, o que desde já se requer, para ser a Reclamada absolvida de todos os termos que lhe acoima a presente Reclamatória no particular, declarando-se **INDEVIDOS** os recolhimentos fundiários a partir do ato aposentatório, assim como a multa fundiária postulada, e o pagamento de férias e a pretendida retificação na anotação da CTPS dele, Reclamante e outros eventuais pleitos conexos.

NO MÉRITO

I - Da Prescrição Bienal

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estatui, em seu artigo 7º, verbis:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Omissis

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de **dois anos após a extinção do contrato de trabalho**” (negritou-se)

À vista dessa disposição, prescrito se revela o direito de ação exercitável pelo Reclamante. É que, conforme aduz o próprio Reclamante na exordial, o contrato de trabalho que mobilizou a presente reclamatória foi rescindido na longínqua data de 01 de setembro de 1.997, quando da sua aposentação.

De consequência, o vórtice inexorável da prescrição já havia engolfado o seu direito de postular em juízo com fulcro em tal contrato, eis que a extinção deste pelos efeitos da aposentadoria, fez estabelecer o *dies a quo* do interstício prescricional bienal, como visto, em 01 de setembro de 1.997, sendo o *dies ad quem* desse interregno 01 de setembro de 1.999

Ainda que assim não fosse, ainda que íntegro permanecesse o vínculo laboral do Reclamante com a Contestante inobstante a aposentadoria, e isto somente *ad argumentandum tantum*, ainda assim prescrito também se revelaria o pretenso direito à ação ora mobilizada, mercê do instituto também da prescrição quinquenal, haja vista o fato da alegada lesão ao direito material que assistia ao Reclamante relativamente à integral correção dos valores em depósito fundiário ter se efetivado pelo respectivo gestor, a Caixa Econômica Federal, como o próprio Reclamante afirma, nos longínquos anos de 1.989 e 1.990.

E nem se argumente que a interposição de eventual pleito perante a Caixa Econômica Federal, de que, repise-se, não se tem notícia nos presentes autos, tenha feito operar a interrupção prescricional. A qualquer título e em qualquer condição não integrou a ora reclamada aquela presuntiva lide. E a interrupção prescritiva apenas se verifica com a citação válida, fato que jamais se verificou relativamente à contestante.

Podendo valer-se dos institutos jurídico-processuais que à manheira *l'he* faculta a lei adjetiva civil, deles não se utilizou o Reclamante para o estabelecimento da figura do litisconsórcio, v.g., que poderia, em tese, garantir a obtenção da interrupção. Assim não o fez. Passou, portanto, aquela lide, ao largo da potencial parte em que se constituiria a ora Reclamada.

Não se articule, também, a trintenariedade do interstício prescritivo do direito de ação que tenha por objeto créditos fundiários.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca desse tema, ex-vi do aresto ora transcrito, verbis:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento dos depósitos fundiários, cabe ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista nos dois anos seguintes do rompimento do pacto laboral, a teor do que prescreve o art. 7º, XXIX, "c", da Constituição Federal, objetivando fazer valer seu direito de ação, ou seja, é trintenária respeitado o biênio da extinção do liame empregatício (TRT-24ª R. - Ac. 3529 publ. no DJ de 27-10-94, pág. 3899 - RO 1075-Três Lagoas/MS - Rel. desig. João de Deus Gomes de Souza - Adv.: Tales Trajano dos Santos” (gravado in ADCOAS Jurisprudência e Legislação – vol. 27 – março/2003)

Ainda, com absoluta similitude ao caso versando:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - EXEGESE

A prescrição trintenária consagrada pelo Enunciado 95 do TST relativamente aos depósitos do FGTS, acaso não efetuados e incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do ajuste, não prevalece quando decorridos mais de 2 anos da rescisão do contrato de trabalho, ex-vi do art. 7º, inc. XXIX, a, da CF, que implica encobrimento da eficácia de todas as pretensões alusivas a créditos resultantes das relações de trabalho, em que aqueles se incluem (TRT-4ª R. - Ac. unân. da 3ª T. publ. em 27-9-93 - RO 1.646/92-Porto Alegre/RS - Relª Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (grifou-se) (in *opus citatum*)”

Síntese ideal desse correntio entendimento o julgado infra, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

“FGTS - Diferença da Multa de 40% - Prescrição Bienal

Ementa

Diferença da multa de 40% do FGTS. Prescrição bienal. O prazo prescricional para vindicar eventual diferença da multa de 40% sobre o FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. A edição, em 28-9-2001, da Lei Complementar 110, embora possa ser considerada causa de interrupção da fluência dos prazos prescricionais ainda em curso (por configurar ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela União devedora, atraindo a aplicação dos artigos 172, V, e do 173 do Código Civil), não tem o poder de ressuscitar direitos que, como aqui, já se encontravam prescritos naquela data” (aresto igualmente veiculado no repertório suso declinado)

A própria Egrégia 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, julgando questão idêntica à ventilada nos presentes autos no particular em questão, assim decidiu Reclamação Trabalhista proposta em desfavor da Contestante por Zoraide Oliveira Soares, feito nº 01157.2003.003.23.00-7, assim fundamentando o digno Juiz sentenciante o seu judiciosamente, verbis:

“(…) Releva lembrar, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SDI-I do c.TST preconiza que é aplicável a prescrição total sobre direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos, o que mais uma vez leva a concluir que no âmbito do Judiciário Trabalhista estão fulminados pela prescrição extintiva todo e qualquer pleito que tenha por base os índices inflacionários expurgados por ocasião dos planos econômicos e, por consequência, estará também alcançado o acessório referente ao percentual de 40% previsto pelo art. 10, I, do ADCT e art. 18, § 1º, da lei nº 8.036/90”

À peroração sobre os termos sentenciais, arremata irretorquivelmente o lúcido digno Juiz, verbis:

“(…) O assunto em análise é bem retratado pela ementa jurisprudencial abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente:

Prescrição – Diferença de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.– Planos Econômicos – A actio nata, ou seja, o direito de ação, nasce com a ciência do interessado da existência da lesão ao seu direito. No que se refere à diferença da Multa, a ciência ocorre no momento do seu pagamento, por ocasião da rescisão contratual, porque é neste momento que os trabalhadores podem certificar-se da defasagem dos valores, mormente porque notória a incorreção dos reajustes aplicados pelo órgão gestor do FGTS sobre os depósitos. Não há falar que o direito nasceu da vigência da Lei Complementar nº 11/01, porque o reconhecimento do direito às diferenças a todos os trabalhadores que se manifestem com a adesão apenas veio ratificar a jurisprudência dominante a respeito do assunto. O direito à recomposição não decorre da lei complementar, sendo preexistente (TRT 3º Região, RO 2563/03, 3ª T, DJMG 12.04.2003, pág. 6, Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara, Revista LTr, 67-09/1048”

“Destarte, não há como afastar a prescrição total, sob pena de melindrar o preceito constitucional do art. 7º, inciso XXIX, que impede de forma taxativa o exercício do direito de ação até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.

O Egrégio TRT da 23ª Região já se pronunciou sobre o tema versando, exarando o aresto infra a propósito do RO 01185.2003.003.23.00-4, interposto por Lineu Petersen Feet e outros, verbis:

“EMENTA – PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM. PRAZO INICIAL. A matéria atinente à perda do direito de obter pronunciamento judicial de mérito, em face da ocorrência da prescrição, no âmbito trabalhista, é tratada no artigo 7º inciso XXIX, da Constituição Federal, cuja redação fora alterada pela Emenda Constitucional nº 28/00, e no artigo 11 da CLT. Ambos os dispositivos estabelecem que o prazo limite para o ajuizamento da reclamatória trabalhista é de 2 (dois) anos, a contar da extinção do contrato respectivo, inexistindo, em qualquer dos artigos mencionados, previsão de exceção àquela regra, de forma a se admitir outro termo inicial para contagem do prazo prescricional bienal que não o encerramento do contrato de trabalho. Recurso improvido”

Insofismáveis, desse passo, os efeitos do instituto da prescrição sobre o direito de ação brandido pelo Autor, devendo assim ser julgado para que seja o processo extinto com julgamento do mérito.

O mérito propriamente dito da questão posta se confunde principalmente com a preliminar levantada à ilegitimidade da contestante a figurar no pólo passivo da presente lide.

A responsabilidade objetiva do órgão gestor, haja vista as disposições da lei substantiva civil aparece como eximente incontornável da obrigação que se colimam atribuir à reclamada. De se repetir, as obrigações à feição da que noticiam no presente pedido, não se cindem para se diluírem a cargo de pessoas diversas.

O ente que deu causa ao prejuízo de que o autor busca fazer-se indene há de suportar a sua recomposição seja principal, seja acessoriamente. Condenar a Reclamada a solidariamente sofrer tais encargos seria decidir contra *legem*, em desobediência ao comando do artigo 927 do Código Civil, que de forma translúcida comete ao autor da ilicitude, e aqui, realmente se trata de ato ilícito perpetrado pelo gestor do FGTS, e somente a ele, a obrigação de indenizar.

2 – Quanto ao Saldo de Salário

o Reclamante afirma categoricamente que o saldo de salário a que fazia jus não lhe foi pago na oportunidade da rescisão do seu contrato de trabalho.

Realmente de espantar a desfaçatez com que se houve o reclamante para com a própria justiça laboral, ao declarar-se preterido pela Reclamada até mesmo no que de mais incontroversamente lhe era de direito. Conforme é da peça exordial, não teriam sido pagos ao Reclamante o valor correspondente à sua remuneração pelos 15 (quinze) dias trabalhados no mês em que se verificou a rescisão do seu contrato de trabalho.

Absolutamente inverídica se mostra essa afirmação, no entanto, haja vista o que constante do respectivo TRCT, cuja cópia vai instruindo a presente (doc. nº), em cujo campo próprio consignou-se referida verba, única, inclusive, inteiramente paga ao Reclamante no momento da resolução do seu contrato. Com efeito, no item 2/6 do mencionado documento foi consignada a importância de R\$ 1.756,51 (um mil e setecentos e cinquenta e seis reais e

cinquenta e um centavos), paga ao Reclamante a título de saldo de salário (quinze dias).

De se rejeitar, portanto, esse pleito, o que se requer desde já.

3 – Quanto às Férias

Em que pese o fato incontestado da nulidade proferível acerca do contrato de trabalho em que se funda o pedido inicial, prejudicial de efeitos *ex tunc*, como supra exposto, o que, *de per se* desincumberia a Contestante de enfrentar o mérito da causa no particular, verdade é que, inobstante isso, contrariamente ao que de forma solerte e temerária afirma o Reclamante, foram-lhe integralmente pagos os importes referentes às suas férias regulamentares relativas aos períodos 2001/2002 e 2002/2003, conforme consignado nas folhas de pagamento dos meses de novembro de 2001 e novembro de 2002. (doc. nº).

Igualmente de se rejeitar, portanto, essa postulação.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo as preliminares erigidas, pelos seus ponderosos fundamentos, digne-se indeferir a inicial por inatendente dos pressupostos processuais ali invocados, ou se não for desse entendimento, adentrando-se ao mérito, acolha a arguição prescritiva e declare-lhe os efeitos para absolver a Contestante das imputações que lhe são dirigidas pela presente Reclamatória.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente, para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 03 de novembro de 2004

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

METAMAT-CIA. MATOGR. DE MINERACAO.

EXERCICIO - 2003

FICHA NO. 0136

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

NOME - WALTER MOTTA NORONHA

MATRICULA - 0030082
C.P.F - 027.836.301.88
FUNCAO-DEPTO-02
MUNIC-001
UNID -004

EMITIDO EM 13/01/2004

ADMIS-13.01.1972 BCO-BANCO DO BRASIL
DEMIS- 8. 7.2003 AGE-1GOIABEIRAS - CUIABA
AFAST-0 DEPENDENTES - SF-01 IR-04
OPCAO-13.01.1972 NASCIMENTO - 31.10.1945

*** J A N E I R O 2003 ***		*** F E V E R E I R O 2003 ***		*** M A R C O 2003 ***		*** A B R I L 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05
FUNCAO GRAT INCORPO	401,98	FUNCAO GRAT INCORPO	401,98	FUNCAO GRAT INCORPO	401,98	FUNCAO GRAT INCORPO	401,98
AD. TEMPO DE SERVIC	1.171,01	AD. TEMPO DE SERVIC	1.171,01	AD. TEMPO DE SERVIC	1.171,01	AD. TEMPO DE SERVIC	1.171,01
ASC-MENSALIDADE....	15,00	ASC-MENSALIDADE....	15,00	ASC-MENSALIDADE....	15,00	ASC-MENSALIDADE....	15,00
INSS.....	171,77	INSS.....	171,77	INSS.....	171,77	INSS.....	171,77
SINDPO / MT.....	19,40	SINDPO / MT.....	19,40	SINDPO / MT.....	19,40	SINDPO / MT.....	19,40
I. R.RETIDO NA FONT	378,00	I. R.RETIDO NA FONT	378,00	I. R.RETIDO NA FONT	378,00	I. R.RETIDO NA FONT	378,00
INDICE - 0,00	2.932,85	INDICE - 0,00	2.927,85	INDICE - 0,00	2.895,52	INDICE - 0,00	2.927,85
*** M A I O 2003 ***		*** J U N H O 2003 ***		*** J U L H O 2003 ***		*** A G O S T O 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	1.940,05	SALARIO BASE.....	1.940,05				
FUNCAO GRAT INCORPO	401,98	FUNCAO GRAT INCORPO	401,98				
AD. TEMPO DE SERVIC	1.171,01	AD. TEMPO DE SERVIC	1.171,01				
ASC-MENSALIDADE....	15,00	ASC-MENSALIDADE....	15,00				
INSS.....	171,77	INSS.....	205,63				
SINDPO / MT.....	19,40	SINDPO / MT.....	19,40				
I. R.RETIDO NA FONT	378,00	I. R.RETIDO NA FONT	369,00				
INDICE - 0,00	2.927,85	INDICE - 0,00	2.903,99	INDICE - 0,00		INDICE - 0,00	
*** S E T E M B R O 2003 ***		*** O U T U B R O 2003 ***		*** N O V E M B R O 2003 ***		*** D E Z E M B R O 2003 ***	
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
INDICE - 0,00		INDICE - 0,00		INDICE - 0,00		INDICE - 0,00	

**Ficha de Controle de Licença Prêmio**

LOTAÇÃO:

MÊS DE GOZO

[illegible]

FICHA DE CONTROLE DE FÉRIAS

NOME: WALTER MOTTA NORONHA

DATA ADM.

CARGO: CONTADOR

LOTAÇÃO: DIR. ADM. FIN.

MÊS DE GOZO

PERÍODO AQUISITIVO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAY	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	PERÍODO DE GOZO	CLIENTE
13.01.83 a 13.01.84																									09.07.84 a 08.08.84	
13.01.84 a 13.01.85													X												06.01 a 04.02.86	
13.01.85/86													X												05.01.87/02.02.87	
13.01.86/87																									11.01.88 a 09.02.88	
13.01.87/88													X												02.01.89/31.01.89	
13.01.88/89													X												02.01.90 31.01.90	
13.01.89/90													X												03.12.90/04.01.91	
13.01.90/91													X												02.01/30.01.91	
13.01.91/92																									16.11.92 a 15.12.92	
13.01.92/93																										
13.01.93/94																										

☐ GOZADAS

☐ NÃO GOZADAS

Visto: